SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208728 - MG (2026/0102785-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WENDEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA NA NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. Condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Pena-base elevada mediante valoração negativa das circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas, em razão da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos (crack, cocaína e maconha), bem como da forma de acondicionamento para mercancia (microtubos, pinos e invólucros). Pedido de redimensionamento da reprimenda por alegada desproporcionalidade.

3. Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base com fundamentos concretos. Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público estadual, pelo desprovimento. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, fundada na natureza, variedade e quantidade dos entorpecentes apreendidos e na forma de acondicionamento, mostra-se desproporcional, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada; ausentes elementos inovadores, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA61118850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 861d4c3e-a3d6-4972-becf-1a327297b659

7. A exasperação da pena-base foi motivada em circunstâncias concretas: natureza dos entorpecentes apreendidos (crack e cocaína, de elevado potencial lesivo), variedade e quantidade, e forma de acondicionamento para mercancia, critérios idôneos em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

8. A revisão da dosimetria em instância excepcional somente se admite em hipóteses de manifesta ilegalidade; no caso, não evidenciada desproporcionalidade ou arbitrariedade, afasta-se a intervenção.

9. O acórdão recorrido apresentou fundamentos concretos para o recrudescimento da pena, com observância dos critérios legais, inexistindo ilegalidade a justificar reforma.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 861d4c3e-a3d6-4972-becf-1a327297b659

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208728 - MG (2026/0102785-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WENDEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA NA NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. Condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Pena-base elevada mediante valoração negativa das circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas, em razão da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos (crack, cocaína e maconha), bem como da forma de acondicionamento para mercancia (microtubos, pinos e invólucros). Pedido de redimensionamento da reprimenda por alegada desproporcionalidade.

3. Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base com fundamentos concretos. Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público estadual, pelo desprovimento. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, fundada na natureza, variedade e quantidade dos entorpecentes apreendidos e na forma de acondicionamento, mostra-se desproporcional, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada; ausentes elementos inovadores, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA61119021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 0ec3f8f7-3e2d-448d-868b-d7ab186ed0dd

7. A exasperação da pena-base foi motivada em circunstâncias concretas: natureza dos entorpecentes apreendidos (crack e cocaína, de elevado potencial lesivo), variedade e quantidade, e forma de acondicionamento para mercancia, critérios idôneos em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

8. A revisão da dosimetria em instância excepcional somente se admite em hipóteses de manifesta ilegalidade; no caso, não evidenciada desproporcionalidade ou arbitrariedade, afasta-se a intervenção.

9. O acórdão recorrido apresentou fundamentos concretos para o recrudescimento da pena, com observância dos critérios legais, inexistindo ilegalidade a justificar reforma.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WENDEL OLIVEIRA DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa.

No presente agravo regimental, a Defensoria Pública sustenta que a controvérsia possui natureza jurídica e não demanda revolvimento probatório. Afirma que a quantidade de drogas apreendidas não revela gravidade concreta apta a justificar o incremento promovido na primeira fase da dosimetria e que a majoração da pena-base em 2 anos mostra-se desproporcional em comparação com precedentes desta Corte. Requer, assim, o redimensionamento da reprimenda.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento do agravo.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 499):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Documento eletrônico VDA61119021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 0ec3f8f7-3e2d-448d-868b-d7ab186ed0dd

A controvérsia limita-se à alegada desproporcionalidade da exasperação da pena-base decorrente da valoração negativa das circunstâncias previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

A decisão agravada, na parte que interessa, restou assim fundamentada (fls. 459-460):

> O recorrente defende desproporcionalidade na exasperação da pena-base em razão da natureza dos entorpecentes apreendidos. Aduz que as quantidades de drogas (26,96 gramas de crack, 26,14 gramas de cocaína e 22,25 gramas de maconha) são inexpressivas, não justificando a valoração negativa do vetor judicial correspondente, que só poderia ser valorado na hipótese de quantidade expressiva, razão pela qual requer a manutenção apenas da negativação dos antecedentes.
>
> Acerca desta controvérsia, o Tribunal de Justiça asseverou (fls. 374/375):
>
> [...]
>
> **Frise-se a apreensão de considerável quantidade de drogas – 26,9g de crack, divididos em 56 microtubos; 26,14g de cocaína, divididos em 17 pinos e 22,25g de maconha, acondicionados em 13 invólucros** –, o que justifica o incremento das penas-base. Neste sentido, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> Conforme consignado no acórdão recorrido, a escolha da exasperação da pena base se deu com base na natureza e na quantidade expressiva de droga apreendida, de alto potencial de causar dependência química, aliada a expressiva quantidade, o que justificam o incremento da pena base e, portanto, critério idôneo, não configurando ilegalidade ou desproporcionalidade.
>
> Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a natureza e quantidade de drogas podem justificar a exasperação da pena base, devendo considerar as circunstâncias do caso concreto.[...].

Como visto, o Tribunal de Justiça registrou que a pena-base foi elevada em razão da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, destacando a presença de crack e cocaína, reconhecidamente substâncias de elevado potencial lesivo, e também a forma de acondicionamento das drogas para mercancia, consistentes em 56 microtubos de crack, 17 pinos de cocaína e 13 invólucros de maconha.

Embora a revisão da dosimetria seja admitida em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, o caso não revela situação que justifique a intervenção desta Corte. O Tribunal de origem expôs fundamentos concretos para o recrudescimento da pena e observou os critérios previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, circunstância que afasta a alegação de arbitrariedade. A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pelos policiais é nula por ausência de fundada suspeita, em afronta ao art. 244 do CPP; (ii) saber se há insuficiência probatória quanto à autoria do delito de tráfico de drogas em

Documento eletrônico VDA61119021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 0ec3f8f7-3e2d-448d-868b-d7ab186ed0dd

relação aos entorpecentes encontrados em imóvel abandonado; (iii) saber se a exasperação da pena-base, fundada na natureza, variedade e quantidade das drogas apreendidas, mostra-se desproporcional; e (iv) saber se as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de fundada suspeita, o vínculo do acusado com as drogas e a dosimetria podem ser revistas em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ e da natureza excepcional do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

8. Na dosimetria, não se verifica ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo, pois o Tribunal de origem fundamentou a exasperação na natureza, variedade e quantidade das drogas apreendidas (11,5g de cocaína, 34,4g de crack e 23,8g de maconha), em consonância com o art. 59 do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo a presença de drogas como crack e cocaína, aliada à diversidade de entorpecentes, elemento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, sem desproporcionalidade.

9. O recurso especial possui natureza excepcional e fundamentação vinculada, voltado à interpretação e uniformização da lei federal, não se prestando ao rejulgamento da causa ou à revaloração ampla das provas como se fosse recurso ordinário, de modo que a mera menção a dispositivos legais e a exposição da interpretação que o recorrente entende correta não são suficientes para afastar os óbices ao conhecimento do apelo.

10. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que, à luz da Súmula n. 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento.

Tese de julgamento:

[...]

3. Em crimes de tráfico de drogas, a pena-base pode ser exasperada com fundamento na natureza, variedade e quantidade dos entorpecentes apreendidos, à luz do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, desde que de forma motivada e não desproporcional.

4. O recurso especial não se presta ao rejulgamento da causa nem ao revolvimento do conjunto fático-probatório, destinando-se à correta interpretação e uniformização da lei federal, razão pela qual não pode transformar o Superior Tribunal de Justiça em terceira instância recursal.

(AgRg no REsp n. 2.259.736/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Assim, não evidenciada manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade apta a justificar a excepcional revisão da pena fixada pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 0ec3f8f7-3e2d-448d-868b-d7ab186ed0dd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0102785-3

AgRg no AREsp 3.208.728 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016535720238130175 10000251999868000 10000251999868001
10000251999868002 10000251999868003 16535720238130175

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WENDEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WENDEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:30
Código de Controle do Documento: 0D4A9CD9-908D-4C99-A3C1-115877F03DF4